



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

FL.

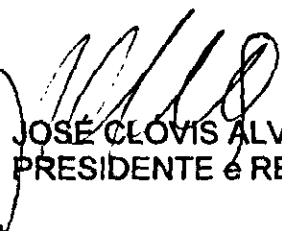
Processo nº : 19740.000667/2003-28
Recurso nº : 156.361
Matéria : CSLL – EX(s) 1999 e 2000
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ- RIO DE JANEIRO RJ-I
Interessado : BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A.
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.491

CSLL- EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – INSUFICIÊNCIA – MULTA ISOLADA – A variação monetária das provisões técnicas não integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL a ser recolhida como estimativa, sendo improcedente a multa aplicada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº.: 19740.000667/2003-28
Acórdão nº.: 105-16.491

Recurso : 156.361

Recorrente : 2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-I

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de ofício apresentado pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, nos termos do artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72, em virtude de ter exonerado crédito tributário superior ao limite estabelecido na Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2.001.

Trata-se de lançamento para exigência de multa isolada em virtude do recolhimento a menor das estimativas pois a empresa excluiu da base de cálculo estimada a variação monetária das provisões técnicas, que segundo a fiscalização só poderiam ser excluídas na apuração anual. A fiscalização seguiu orientação da DIORT da DEINF RJ.

A autuação teve como enquadramento a legislação: Arts. 2º, 43 e 44 § 1º da Lei nº 9.430/96; art. 13, I, da Lei nº 9.249/95, art. 3º § 8º, III e 53 e 54-I da IN SRF 93/97.

Da impugnação

Inconformado, o interessado, apresentou impugnação de fls. 179/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/230, alegando, em síntese, que:

- é uma sociedade de capitalização sujeita às normas baixadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em particular as que impõem a constituição de provisões técnicas, como forma de assegurar o cumprimento das obrigações contratuais decorrentes da venda de títulos de capitalização;

- exemplo de uma dessas provisões técnicas é a provisão matemática para resgate (provisão) de títulos, constituída em montante suficiente para garantir a devolução do valor histórico captado e, também, da remuneração do título (Circular SUSEP nº 3, de



Processo nº.: 19740.000667/2003-28
Acórdão nº. : 105-16.491

29/03/1996, arts. 5º e segs, com as alterações introduzidas pelas circulares SUSEP n º 15, de 27/12/1996, e 100, de 29/07/1999);

- a provisão é constituída quando da venda do título, em montante que corresponde a percentual que é fixado nas condições gerais dos produtos comercializados, aprovadas pela SUSEP, sendo acrescida, a partir do próprio mês da venda até o vencimento do título, ou do resgate deste, se solicitado antecipadamente, da Taxa Referencial – TR mais juros de 0,5% ao mês;

- de janeiro de 1998 a dezembro de 1999, apurou a base de cálculo da contribuição social estimada deduzindo de sua receita bruta o valor integral da provisão, ou seja, não apenas o valor histórico desta, mas também aquele correspondente à remuneração dos títulos vendidos, ou seja, os referidos acréscimos de TR mais juros de 0,5% ao mês;

- segundo a fiscalização, apenas poderia ter deduzido da referida base de cálculo de IR estimada aquele valor histórico, daí ter sido lavrado o auto de infração em epígrafe, em que se lhe exige multa isolada por recolhimento a menor de CSLL estimado naquele período;

- sendo a referida multa de ofício isolada calculada sobre uma CSLL devida mensalmente, o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento decai no mesmo prazo em que decairia o seu direito de exigir a referida CSLL mensal, ou seja, 5 anos após a ocorrência do fato gerador;

- nesse passo, na data da lavratura do auto de infração já teria decaído o direito de lançar a CSLL relativa aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1998, porquanto já decorridos 5 anos;

- nos termos do dispositivo que fundamentou a exigência da multa de ofício de forma isolada, art. 44, I e §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, a multa é devida ainda que o contribuinte já tenha recolhido o IR apurado em 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, ou tenha apurado base de cálculo negativa;



Processo nº.: 19740.000667/2003-28
Acórdão nº. : 105-16.491

- de acordo com o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, as obrigações tributárias de dar são apenas de duas espécies: de pagar tributos e respectivos acessórios, correspondentes aos juros e a multa ou de pagar, isoladamente, penalidade pecuniária (multa) decorrente do descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer);

- apenas a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória seria autônoma em relação à obrigação de pagar tributo. Dessa forma, a cobrança de multa de ofício isolada somente seria possível na hipótese de descumprimento de obrigação acessória, mas não pelo descumprimento de obrigação principal (pagar o tributo);

- a multa de ofício cobrada por descumprimento de obrigação principal viola o art. 113 do CTN, razão por que não pode prosperar. Cita diversos acórdãos nesse sentido;

- como regra, a CSLL incide sobre uma base de cálculo quantificada a partir do lucro líquido de cada período-base, historicamente correspondente a 12 meses; entretanto, já há bastante tempo, introduziu-se na legislação mecanismos destinados a viabilizar o pagamento de imposto em períodos menores, seja mediante a quantificação de sua base de cálculo nestes períodos, seja mediante a adoção de métodos que, por estimativa, permitisse a identificação de valor teoricamente equivalente ao da base de cálculo da CSLL dos períodos em referência;

- em que pese a base de cálculo da CSLL devida em 31 de dezembro não corresponder exatamente à da CSLL devida mensalmente por estimativa, elas são, na medida do possível, aproximadas. Tanto isso é verdade que a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir a CSLL devida pela estimativa se ficar comprovado, em balancetes de suspensão ou redução, que o lucro efetivo é inferior ao estimado;

- nesse passo, a divergência existente entre a base de cálculo da CSLL estimada e da apurada em 31 de dezembro de cada ano não serviria para justificar a



Impossibilidade de as empresas de capitalização deduzirem daquela base de cálculo as variações monetárias de suas provisões técnicas;

- em se tratando de empresas que captam e remuneram recursos de terceiros, como as instituições financeiras, empresas de capitalização etc, o legislador compreendeu que parte das receitas derivadas da aplicação desses recursos, pela empresa jurídica tomadora dos mesmos, apenas formalmente lhe pertenceria, na medida em que representaria a remuneração dos recursos por ela captados. Em razão deste fato, a legislação admitiu que se excluíssem da receita bruta as importâncias destinadas a remunerar os custos de captação;

- as empresas de capitalização atuam como se instituições financeiras fossem, vale dizer, captam e aplicam recursos de terceiros;

- o próprio legislador reconheceu implicitamente tal particularidade quando estendeu às empresas de capitalização o direito de deduzir da receita bruta, para fins do cálculo da CSLL estimada, as importâncias destinadas a remunerar os custos de captação, refletidas nas provisões constituídas a partir da parcela do prêmio (art. 3º, § 8º, III, e 57, I, da IN 93/1997);

- os prêmios recebidos pelas empresas de capitalização são, formalmente, receitas da empresa, mas uma parcela dos mesmos é destinada à formação de provisão técnica, na medida que representam valores que serão restituídos aos aplicadores. Por essa razão, a parcela dos prêmios destinada à formação de provisão técnica não é tratada como receita bruta da empresa para efeitos da identificação da base de cálculo da CSLL por estimativa;

- ora, se essa receita é excluída de tributação por corresponder a valor a ser restituído a terceiros, é evidente que todos os acréscimos que devam ser feitos a essa provisão, com o idêntico objetivo de serem repassados a terceiros, devem ter o mesmo tratamento;

- ou seja, a alíquota de 12% prevista para a quantificação do pagamento por estimativa das empresas de capitalização foi definida a partir da premissa de que incidiria



sobre a parcela das receitas que não se destinasse a terceiros. Se parte do prêmio recebido pelas empresas de capitalização é destacado de sua receita bruta por corresponder a valor a ser restituído a terceiros, a parcela das receitas financeiras auferidas pela empresa de capitalização, mas destinadas a tais terceiros, não pode integrar a base de cálculo da CSLL por estimativa, sob pena de estar-se incluindo nessa base de cálculo receita que sabidamente não pertence à empresa de capitalização;

- é sob tal ótica que deve ser definido o alcance do inciso III do §8º, do art. 3º da IN SRF nº 93/1997; por conseguinte, o objetivo do legislador não foi circunscrever a dedução à parcela do prêmio destinada à constituição de provisões técnicas, mas sim àquelas provisões representativas de valores a serem restituídos a terceiros para segregá-las daquelas com outro propósito, como é o caso da provisão administrativa ou da provisão para contingências, também impostas pela SUSEP;

- o fato de a legislação do PIS ser expressa no sentido de que se excluem da receita bruta os valores em causa, não significa que a legislação da CSLL, omissa a respeito, deva ser interpretada de forma diversa. Na legislação do PIS há norma expressa; na da CSLL a mesma orientação está implícita;

- no período coberto pelo auto, o PIS das instituições financeiras e equiparadas era calculado sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

- assim, em princípio, o argumento apresentado pela fiscalização em nada favoreceria o auto de infração. Muito ao contrário, se se eleger a legislação do PIS como parâmetro, a conclusão seria diametralmente oposta a que chegou a fiscalização, pois as parcelas que da receita bruta operacional pudessem ser deduzidas para fins de IR, e também para fins de CSLL, por representarem receitas de terceiros, deveriam sê-lo para fins de PIS e vice-versa;

- nessa conformidade, descabe a cobrança de multa de ofício isolada, por faltar-lhe o respectivo pressuposto, ou seja, recolhimento a menor de CSLL mensal estimada no referido período.



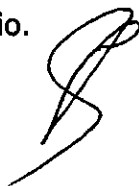
Processo nº.: 19740.000667/2003-28
Acórdão nº.: 105-16.491

8. Posteriormente, o interessado juntou aos autos a petição de fl. 234, por meio da qual solicita que o presente processo seja julgado em linha com o que foi decidido no processo de IRPJ. Às fls. 236/248, juntou cópia do acórdão nº 103-21.998, por meio do qual a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício à decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO-I (fls. 250/263).

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I analisou a autuação bem como a impugnação e julgou improcedente o lançamento, entendendo que a exclusão das variações monetárias das provisões técnicas podem ser excluídas, não só na apuração anual como da base de cálculo para fins de apurar a contribuição a ser recolhida mensalmente, nos termos do artigo 13 inciso I da Lei nº 9.249/95.

De sua decisão recorre a este Colegiado.

É o relatório.



Processo nº.: 19740.000667/2003-28
Acórdão nº. : 105-16.491

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é cabível, pois o limite de alçada fora ultrapassado, dele tomo conhecimento.

A questão a ser decidida é, a variação monetária das provisões técnicas, nas empresas de capitalização, podem ser deduzidas da base de cálculo para efeito das estimativas mensais, ou só podem ser deduzidas na apuração anual.

Analisando os autos verifico a correção da decisão pois o motivo da insubsistência do lançamento declarada pela autoridade julgadora foi a correta interpretação do artigo 13 da Lei nº 9.249/95, senão vejamos.

Transcrevamos a legislação.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 13 - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, **exceto** as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as **provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização**, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

Pela simples leitura do dispositivo legal, pode-se verificar que a dedução das provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização foram asseguradas sem nenhuma restrição como quis a DIORT DEINF RJ.



Processo nº.: 19740.000667/2003-28
Acórdão nº. : 105-16.491

Verifiquemos a legislação que trata da estimativa.

CAPÍTULO I - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção I - Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a **aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 35 - A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º - Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:



a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 37 - Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais.

§ 2º -

§ 3º - Para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 2º do art. 39;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 27 a 35 desta Lei, pago mensalmente.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



Processo nº.: 19740.000667/2003-28
Acórdão nº.: 105-16.491

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Analisando a legislação podemos verificar com facilidade que o pagamento mensal por estimativa, tem na realidade uma característica de antecipação do devido no final do ano, podendo inclusive ser suspenso se a empresa verificar que já recolheu tributo ou contribuição a maior que a apuração pelo lucro real no período demonstrou, ou seja de acordo com os balanços ou balancetes.

Ora, se determinada dedução é prevista em lei, se a lei não faz restrição de dedução também na base estimada, não pode o interprete restringir aquilo que o legislador não quis.



Processo nº.: 19740.000667/2003-28
Acórdão nº. : 105-16.491

Tal interpretação levaria ao recolhimento durante o ano de tributo acima daquele que seria o devido, pois foi admitida a hipótese de dedução na apuração do lucro real anual por parte da DIORT RJ.

Correta a interpretação dada pela 2ª Turma da DRJ RJ-I e não aquela dada pela DIORT DEINF RJ.

Aliás, em relação à mesma matéria e mesmo contribuinte em relação ao IRPJ a 3ª Câmara deste Conselho decidiu da mesma forma aqui proposta no acórdão nº 103-21.998 de 16 de junho de 2.005, juntada aos autos folhas 236 em diante.

Assim conheço do recurso de ofício e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Brasília DF, em 23 de maio de 2007.



JOSE CLOVIS ALVES